



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
	48

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer em 2º turno sobre Projeto de Lei nº 653/2023

RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 26/2023 o Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto que recebeu o nº 653/2023, que *“Considera, para fins de contagem de tempo e aquisição do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021”*.

Após aprovação em primeiro turno em 27/09/2023 e tendo recebido um Substitutivo-Emenda, é trazido à consideração desta Comissão para análise.

A Comissão de Legislação e Justiça realizou a análise do Substitutivo -Emenda 1 ao Projeto de Lei 653/2023, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade em 03/10/2023.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o Substitutivo-Emenda 1 na forma do art. 52, IV, “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa, analisando-as quanto ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Vereador Pedro Patrus apresentou um Substitutivo-Emenda 1 que visa alterar a redação do inciso XII do parágrafo único do art.135 da Lei nº 7.169, de 1996 proposta pelo art 2º desta lei. Essa alteração visa estabelecer a retroatividade da contagem de tempo a partir de dezembro de 2017, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024, mediante requerimento do servidor. Embora seja louvável a iniciativa do vereador em valorizar o período mencionado, a Emenda incorre em um vício de iniciativa.

A separação de poderes é um dos princípios fundamentais da democracia, buscando assegurar um sistema de “checks and balances” ou seja, um sistema de controle mútuo entre





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

os poderes do governo. Cada um dos poderes possui funções e competências específicas, e essas atribuições não devem ser invadidas ou usurpadas por outros poderes.

No contexto específico da legislação que rege o regime jurídico dos servidores públicos, geralmente se entende que o Poder Executivo é responsável pela administração da função pública, incluindo a definição das normas relacionadas ao regime jurídico, contratações, promoções, demissões e outros aspectos.

Portanto, se a competência para estabelecer o regime jurídico dos servidores é atribuída exclusivamente ao Poder Executivo, conforme determinado pela Constituição, o Poder Legislativo não tem a prerrogativa de emendar um projeto de lei de iniciativa do Executivo que trate desse tema. Essa limitação visa preservar a independência e a autonomia dos poderes, evitando conflitos de competência que poderiam prejudicar o funcionamento adequado do governo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo pela **Rejeição** do Substitutivo-Emenda nº 1/2023 ao Projeto de Lei 653/2023.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2023.

WILSON MELO JUNIOR:67147976649
Assinado de forma digital por WILSON MELO JUNIOR:67147976649
Dados: 2023.10.09 09:09:53 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário *Camil Caramy*
Em *09/10/2023*
Presidência da reunião

Vereador Wilsinho da Tabu
Partido Progressista - PP

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 9 1 10 123

sls-487
Responsável pela distribuição